



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0041625-79.2010.815.2003**

**Origem** : 1º Vara Regional de Mangabeira

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

**Advogados** : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**Apelado** : Sebastião Luiz de Lima

**Advogados** : Aurino Antônio Pereira e outro

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*.**

- Considera-se *extra petita* a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de

jurisdição, devendo ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para ser proferido novo julgamento.

Vistos.

**Sebastião Luiz de Lima** propôs a presente **Ação de Revisão de Contrato de Leasing**, em face da **Sudameris Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 698,39 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, das cobranças indevidas de taxas de serviços, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito.

À fl. 23, o magistrado decretou a inversão do ônus da prova, ordenando a apresentação pela instituição financeira de demonstrativo contábil, discriminando os encargos contratuais e os índices incidentes sobre estes.

Devidamente citado, o **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** ofertou, a um só tempo, Agravo Retido, fls. 27/32, e contestação, fls. 43/82, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 96/99, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Às fls. 126/130, a Magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, consignando os seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 24,94% ao

ano, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Custas pela parte promovida, condeno o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se os ditames do art. 21, do CPC.

Inconformado, o **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** apresentou **APELATÓRIO**, fls. 132/147, aduzindo, preliminarmente, o acolhimento do agravo retido interposto às fls. 33/41, o cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide e o indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, postula a reforma da sentença, expondo, em resumo, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pelo demandante, assim como, do valor exato das parcelas e dos encargos oriundos de um possível inadimplemento, tendo havido, portanto, o cumprimento de todas as condições exigidas para a validade jurídica do ato, impossibilitando, dessa forma, a revisão contratual, em obediência aos princípios da segurança jurídica das relações negociais e da *pacta sunt servanda*. Alega, igualmente, o descabimento da aplicação da teoria da imprevisão, capaz de ensejar a revisão pretendida, ausente, por conseguinte, vício de consentimento. Ademais, argumenta a possibilidade da ocorrência de capitalização de juros, por constar expressamente no contrato a taxa de juros mensal e anual, indicadora da incidência do anatocismo e sua pactuação. Em outro ponto, sustenta a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios. Ao final, pleiteia a minoração dos honorários advocatícios, requerendo, para tanto, o provimento do apelação, para que seja reformada a decisão hostilizada.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões de acordo com a certidão de fl. 187.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 193/198, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

É cediço que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for postulado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sob esse enfoque, cabe trazer à baila a doutrina de

**Fredie Didier Júnior:**

Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 6ª edição, Ed. JusPODIVM, Salvador: 2011, p. 317).

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever **Humerto Theodoro Júnior**, o qual preleciona:

**O limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença 'extra petita' e a 'citra petita'. A sentença 'extra petita' incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido.** E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocando como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a '*causa petendi*' (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 22ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997, p. 516/517) - destaquei.

Conforme relatado na exordial, pretende o promovente, com a presente demanda, a procedência da pretensão disposta na peça vestibular, para declarar a ilegalidade de incidência de capitalização mensal de juros e das cobranças das taxas de serviços.

Diante do panorama acima apresentado, constata-se que o *decisum* vergastado julgou fora dos limites da pretensão postulada, haja vista a sentença ter julgado parcialmente procedente o pedido, limitando a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 24,94%, porquanto estipulada em patamar superior a taxa média de mercado. É dizer, a sentença ora guerreada caracteriza-se como *extra petita*, eis que abordou questão não postulada pelo demandante, já que citada matéria, não consta dentre dos pleitos dispostos na exordial.

Digo isso, pois, de forma contrária ao relatado no *decisum*, alegou o promovente, na peça inicial, a abusividade dos juros praticados na avença, pautando-se, para tanto, na incidência de capitalização mensal de juros, e não no fato de ter sido cobrada em patamar superior a média de mercado. Tanto é,

que colacionou aos autos, simulador de cálculo, fl. 20, que teve como objetivo primordial evidenciar o resultado da prestação, a partir da imposição de juros contabilizados na forma simples.

Como é cediço, incumbe ao autor formular na petição inicial todos os pedidos que entender pertinente, sendo-lhe facultado promover a alteração dos elementos objetivos da demanda, desde que antes da citação do réu, ou, após, com o consentimento do demandado, situação não vislumbrada nos autos.

Sendo assim, considerando ser o *decisum* hostilizado *extra petita*, a sua declaração de nulidade é medida cogente.

Nessa senda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de

Publicação: DJe 12/06/2013) - destaquei.

Acerca do assunto, arestos deste Sodalício:

**APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL UTILIZADO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PROVIMENTO.** A teor do disposto nos artigos 128 e 460, do código de processo civil, não pode o magistrado proferir decisão fora dos limites estabelecidos no pedido inicial, sob pena de configurar nulidade da decisão por julgamento extra petita. (TJPB; AC 001.2010.014099-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial. Ação de revisão de aposentadoria. Professor municipal. Pedido de equiparação dos proventos com a remuneração da ativa. Reajuste concedido por Lei municipal. Apreciação de matéria não ventilada na petição inicial. Condenação do município a concessão de aposentadoria rural à promovente. Sentença “extra petita”. Nulidade do “decisum” decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado

singular. Remessa oficial prejudicada. A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância. (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Assim, em virtude de o julgador ter se manifestado de forma diversa dos limites descritos na inicial, deve ser desconstituído o *decisum* hostilizado, posto padecer de *error in procedendo*, incabível de correção nesta instância.

Nesse panorama, sendo a decisão *extra petita*, forçoso declarar a sua nulidade, restando, por óbvio, prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, **por ser a decisão extra petita**, DE OFÍCIO, ANULO O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que profira nova decisão, atentando-se para os exatos termos da lide proposta. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

Relator